



PROCESSO Nº : 184.968-9/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
65.024-2/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
177.100-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
199.360-7/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
GESTORA : MARIA AZENILDA PEREIRA – PREFEITA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PARECER Nº 4.424/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.186/2025.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Azenilda Pereira, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 4.186/2025**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Maria Azenilda Pereira**;
- b) pela **manutenção** das irregularidades AA04, AA10, BB99, CB03, CB05, CB08, DA01, DA03, DA04, DB17, FB03, NB02 e NB04;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:
  - c.1) tome providências para que em exercícios posteriores o saldo do FUNDEB do exercício anterior seja 100% aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em obediência à Lei 14.113/2020;
  - c.2) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal na proporção fixada na LOA, observadas as diretrizes da Resolução de Consulta nº 2/2023-PV;

---

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- c.3)** observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;
- c.4)** adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF;
- c.5)** instaure processo de Tomada de Contas Especial a fim de apurar as irregularidades referentes às contratações de dívida de longo prazo com a Sema MT oriunda de multas aplicadas ao município em 2024, com indícios de danos ao erário, bem como as ocorridas em exercícios anteriores (2019, 2022 e 2023) apontamento 3.1 do relatório técnico conclusivo;
- c.6)** implemente medidas corretivas, concretas e imediatas, para a melhora dos níveis de transparência, permitindo e facilitando o controle social;
- c.7)** disponibilize, durante todo o exercício, as contas, permitindo, assim, a consulta e apreciação pela sociedade;
- d)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal para que determine à **Contadoria** para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.
- e)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
- e.1)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche;
- e.2)** intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;
- e.3)** promova ações permanentes e integradas de eliminação dos criadouros de mosquitos, mediante limpeza de áreas públicas, fiscalização de imóveis e manejo adequado de resíduos e reservatórios de água, aliadas à realização contínua de campanhas educativas e de mobilização social, de forma a conscientizar e engajar a população no combate à dengue, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;
- e.4)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- e.5)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- e.6)** atualize com informações claras sobre os serviços da Ouvidoria, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal;





- e.7)** realize os registros contábeis por competência das férias e décimo terceiro por competência;
- e.8)** envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas;
- e.9)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;
- e.10)** se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964. (Fls. 51-53 do doc. Digital nº 683828/2025)

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, a gestora foi intimada para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital nº 688746/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer nº 4.186/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância parcial com a unidade técnica, pela manutenção integral das irregularidades AA04, AA10, BB99, CB03, CB05, CB08, DA01, DA03, DA04, DB17, FB03, NB02 e NB04, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, a gestora teceu considerações somente acerca das irregularidades AA04, BB99, DB17, CB03, CB05, CB08, DA01, DA03 e DA04, nada dizendo a respeito das irregularidades classificadas como FB03, NB02, NB04 e





AA10, de modo que sobre estas reitera-se inteiramente a manifestação ministerial presente no Parecer nº 4.186/2025. Sobre as demais, segue a análise final.

8. Quanto à **irregularidade AA04** reiterou que a previsão do Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 confere uma faculdade ao gestor público e não uma obrigação. Disse que, pelo critério do empenho da despesa, não há se falar em irregularidade, pois a quantia de R\$ 559.098,97 foi empenhada no período exigido pela LDB, mesmo que o pagamento tenha sido realizado após o primeiro quadrimestre. Por outro lado, pela perspectiva da SECEX, a quantia de R\$ 559.098,97 teve seu pagamento e liquidação após o período estabelecido, porém sem definição na legislação pátria. Assim, afirmou que o caso merece ser avaliado com razoabilidade, sob pena de punição ao gestor sem amparo na legislação, ou sem que a legislação tenha estabelecido critério de aferição. Além disso, mencionou o Parecer nº 3.341/2025 em que foi mantida a irregularidade, sem macular, no entanto, as contas.

9. Sobre as **irregularidades BB99 e DB17**, repetiu a tese que as irregularidades não deveriam ser examinadas nas contas de governo. Destacou que a iniciativa da Prefeita, ao encaminhar os projetos de lei que reconheceram e parcelaram a obrigação, teve caráter saneador e corretivo, exatamente para regularizar passivos e assegurar transparência fiscal. Além disso, argumentou que a formalização de termo de parcelamento de débito junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, em 01/12/2024, não configura operação de crédito. Nesse sentido, referenciando a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em seu Art. 3º, §1º e §2º destacou:

Do exame literal do dispositivo, conclui-se que não se configuram operações de crédito:

(i) **as obrigações entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo ente federativo (como no caso de Município e Estado de Mato Grosso), e**  
(ii) **o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não aumente o montante da dívida consolidada — exatamente o quadro dos autos.**

A operação questionada não envolveu mútuo, abertura de crédito, emissão de título, aval, aceite ou captação de recursos, mas sim parcelamento administrativo de débito já constituído, cuja origem remonta aos exercícios de **2010, 2018, 2019 e 2021**, conforme reconhecido pela própria Equipe de Auditoria no Relatório Preliminar, que destacou: (...)

Portanto, a origem da obrigação é pretérita, e o ato praticado em 2024 não criou novo endividamento, mas apenas formalizou, por lei autorizativa, o reconhecimento e parcelamento de valores já devidos. (fl. 12 do doc. digital nº 688746/2025)





10. Sobre as **irregularidades contábeis**, disse não ser de responsabilidade do Prefeito elaborar os demonstrativos contábeis, inexistindo, assim, o nexo de causalidade capaz de atrair para este a responsabilidade por qualquer inconsistência contábil. Nessa linha, pugnou pelo afastamento das irregularidades.

11. Em relação à **irregularidade DA01**, a defesa questionou novamente a forma de cálculo da disponibilidade de caixa para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato, realizada pela SECEX. Disse que mesmo que se admitisse a metodologia comparativa, os resultados obtidos demonstram redução do déficit, e não o seu aumento. Além disso, colacionou julgados do TCE/MT em que afastada aplicação da metodologia comparativa de saldos financeiros sem a análise da natureza e data das despesas e em que foi analisado o resultado financeiro global, conforme Processos nº 8.400-0/2016 – Contas Anuais de Governo do Município de Nova Guarita/MT e 1.850.512/2024 – Contas de Governo do Município de Campinápolis/MT, respectivamente.

12. Quanto à **irregularidade DA03**, sustentou que a análise realizada carece de contextualização econômica e fiscal adequada, porquanto o resultado negativo não possui expressão material capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas. Disse, ainda, que o déficit se originou de ajustes contábeis e não de descontrole fiscal.

13. Outrossim, argumentou que o município enfrentou frustração de receitas orçamentárias superiores a R\$ 9.000.000,00, conforme demonstrado no Anexo 10 do Relatório de Auditoria, as quais decorrem de variações exógenas alheias à vontade da gestão. Além disso, pontuou que o déficit em questão representa pouco mais de 1% da receita arrecadada, proporção irrisória no contexto da execução orçamentária municipal, incapaz de provocar desequilíbrio fiscal ou comprometer o resultado financeiro global, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento do achado ou atenuação da irregularidade com fulcro na Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT.

14. Por fim, sobre a **irregularidade DA04** reiterou que a manutenção da irregularidade não se justifica, porquanto adotadas medidas para a redução dos gastos





públicos, com vistas a manutenção do equilíbrio fiscal, conforme se verifica pelo decreto nº. 166/2024. Além disso, a defesa contestou a metodologia usada pela SECEX.

15. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas, é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º e 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria<sup>1</sup>.

16. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

17. Quanto à **irregularidade AA04**, importa consignar que a Lei nº 14.113/2020 estabelece o percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilita a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

18. Em outras palavras, não há discricionariedade do gestor em aplicar ou não a integralidade dos recursos do FUNDEB. O que se permite, em verdade, é que 10% dos recursos recebidos possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional, devendo ser rechaçada a

<sup>1</sup> Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





interpretação dada pela gestora ao dispositivo legal quanto a uma suposta facultatividade na gestão do recurso. De igual forma, não há que se falar em punição do gestor sem respaldo legal, já que restou evidenciado o descumprimento de preceito legal e não há aplicação de sanções em sede de contas de governo.

19. Ademais, tal qual o parecer ministerial mencionado pela defesa, no exame do caso por este Procurador houve ponderação de todo contexto das contas apresentadas e afastamento do potencial da irregularidade examinada gerar, por si só, a opinião pela rejeição das contas.

20. Em relação às **irregularidades contábeis**, não se sustenta a tese de irresponsabilidade do gestor. Isso porque a contabilidade pública é parte essencial do dever de prestar contas, previsto precípua mente na Constituição Federal, arts. 70 e 71, bem como da responsabilidade na gestão fiscal, norte da LC 101/2000. Assim, as demonstrações contábeis devem ser consistentes e fidedignas, refletindo corretamente os atos e fatos da administração. Nesse sentido, cito entendimento consagrado nesta Corte:

Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1) **Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município**, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução. 2) **A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba**, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 4/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167169/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020). Grifei

21. Nesse norte, não há que se cogitar o afastamento das irregularidades CB03, CB05 e CB08.





22. No tocante às **irregularidades BB99 e DB17**, é importante reforçar, de plano, que não há óbice no exame em sede de contas de governo, já que a matéria guarda pertinência temática com a avaliação global da execução das políticas públicas e da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Além disso, a SECEX sugeriu e este *Parquet* corroborou com a sugestão de determinação de instauração de tomada de contas especial para apurar as irregularidades referentes às contratações de dívida de longo prazo com a Sema MT oriunda de multas aplicadas ao município em 2024, com indícios de danos ao erário, bem como as ocorridas em exercícios anteriores (2019, 2022 e 2023).

23. Ademais, conforme já explanado no Parecer nº 4.186/2025, comprehende-se que o parcelamento junto a Sema equivale a operação de crédito, nos termos do art. 29 da LRF. Isso porque a Lei 2.663/2024 autorizou a contratação, confissão e parcelamento de débito junto a SEMA com criação de cronograma novo de pagamento, com sua postergação e consequente reconhecimento da dívida, criando-se, assim, obrigação futura para gestão vindoura.

24. Outrossim, destaca-se que a Resolução 43/2001 do Senado Federal não exclui da caracterização de operação de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo ente federativo, como faz crer a defesa. Na verdade, o dispositivo excluiu a equiparação no caso de “assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município”. Em outras palavras, a exceção da Resolução 43/2001 não se aplica ao caso porque não se trata de obrigações “na mesma esfera” e sim diferentes, como é caso do Município e o Estado de Mato Grosso.

25. Em relação às **irregularidades DA04 e DA01** não procede a tese de incorreção da metodologia de cálculo realizada pela SECEX, uma vez que, conforme explicado pela equipe técnica, a apuração foi padronizada pelo TCE/MT por meio do modelo contido no sistema informatizado Conex, o qual tem como fonte informações prestadas pelo próprio gestor, via Aplic. Além disso, baseia-se no ordenamento jurídico e jurisprudência deste Tribunal.





26. Em relação aos ditos precedentes colacionados pela defesa quanto à irregularidade DA01 em que supostamente se há um afastamento da metodologia utilizada pela SECEX, destaco que, em verdade, houve um sopesamento das circunstâncias concretas para se atenuar o achado, como, por exemplo, os atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, os quais contribuíram para a insuficiência financeira (Processo nº 84000/2016) e o resultado financeiro global superavitário consideradas todas as fontes (Processo nº 1850512/2024).

27. Importante consignar que, para que seja aplicada as razões de decidir de outras contas de governo, devem ser sopesadas as circunstâncias concretas que se assemelham ao caso sob análise, o que não restou evidenciado pela defesa. Além do mais, ao manifestar pela aprovação das contas de governo este Procurador ponderou o contexto geral da gestão do município.

28. Ademais, quanto à irregularidade DA04, reforça-se que a mera edição de decreto com indicação de medidas de contenção de gastos não é suficiente, por si só, para afastar o achado. Isso porque, como salientado pela SECEX e anuído pelo MPC, não foi dada publicidade à normativa, tampouco demonstrada sua efetividade, já que editado em meados de novembro de 2024.

29. Em relação à **irregularidade DA03**, ressalto que houve a adequada contextualização econômica e fiscal, bem como em todas as oportunidades em que instada a se manifestar a responsável não apresentou documentação comprobatória da frustração de receitas, tampouco comprovou ter contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos não repassados. Assim, reitera-se a manifestação ministerial estampada no Parecer nº 4.186/2025.

30. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim, não sobrevindo novos fundamentos jurídicos ou de fato capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, **este *Parquet de Contas* se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 4.186/2025.**





### 3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.186/2025**.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 14 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

